

do Fabrico, Importação, Exportação, Comércio e Depósito de Matérias Explosivas Inflamáveis, Produtos químicos agressivos ou corrosivos, Armas e Munições

- Artigo 6º -) O fabrico, importação, exportação e comércio de matérias explosivas, inflamáveis, armas e munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, depende de prévia autorização da Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, na forma estabelecida por este Decreto.
- § único -) O pedido de Licença deverá ser feito em requerimento instruído de folha corrida do requerente com a declaração da sua nacionalidade, estado civil, idade, profissão, local em que pretende abrir o seu negócio ou estabelecer indústria ou depósito, e se este tem por fim a importação, exportação, fabrico ou venda por atacado ou varejo.
- Artigo 7º -) Concedida a licença a que se refere o artigo anterior, deverá o requerente assinar o respectivo termo de responsabilidade, na Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições se residir na Capital; ou se morar no interior do Estado, na Delegacia da localidade em que residir.
- Artigo 8º -) As licenças a que se refere o Artigo 6º deverão ser renovadas a cada ano, mediante o pagamento da taxa fixada na tabela anexa.
- Artigo 9º -) Nenhum estabelecimento destinado ao comércio de armas e munições poderá funcionar fora das horas estabelecidas para o fechamento das casas comerciais.
- Artigo 10 -) O fabrico e importação de explosivos em geral, suas matérias primas e produtos químicos agressivos ou corrosivos, só serão permitidos para fins industriais.
- Artigo 11 -) As pessoas, sociedades, empresas ou firmas, licenciadas para fabricarem, importarem, exportarem, negociarem com matérias explosivas, inflamáveis e produtos químicos agressivos ou corrosivos, armas e munições, são obrigadas a comunicar mensalmente à Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, até o dia 5 de cada mês, o "stock" das mercadorias que possuem e as transações efetuadas durante o mês anterior, declarando a data da transação, a quantidade e a qualidade do objeto, o nome e residência do adquirente.
- Artigo 15 -) Ninguém poderá fabricar, reparar, expor à venda, vender ou possuir quaisquer das armas consideradas proibidas, nos termos do artigo 5º § 1º .
- Artigo 19 -) A Polícia apreenderá toda e qualquer quantidade de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, que for encontrada com pessoa, sociedade, empresa ou firma não licenciada.

O PORTADOR DESTA LICENÇA OBRIGA-SE:

- 1-) a observar rigorosamente os dispositivos do Decreto nº6.911 de 19 de janeiro de 1935, bem como o Decreto Federal n.º 3.665, de 20/11/2000;
- 2-) a comunicar à Delegacia quando mudar o seu estabelecimento ou quando desistir do comércio a que se refere este Decreto.

